



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício n. 019/2019/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Município de Santana da Vargem
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviou à Câmara Municipal o Ofício n. 3981/2018, recebido em 16/3/2018 por AR, informando que foi emitido o Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas n. 958867, do exercício de 2014, com a determinação da remessa da cópia autenticada da Resolução/Decreto Legislativo e das atas das sessões em que a matéria fosse discutida e votada.

Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou a documentação, protocolizada sob o n. 0005253610/2018, contendo a cópia da ata da sessão de julgamento ocorrida em 30/10/2018 e a cópia do Decreto Legislativo n. 201/2018, informando a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo, à época.

Contudo, verifica-se a ausência da comprovação do cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no julgamento realizado.

Vale esclarecer que a inobservância desses princípios caracteriza vício insanável comprometendo a legalidade do ato, tornando-o nulo. A anulação *in casu* é ato vinculado, ou seja, uma vez verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador. Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores¹, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

¹ TEMA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREDORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREDORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SÍTIUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (agravos nosos) (STF, RL 235593/MG, Relator: Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento: 31/03/2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Gerais.²

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. o envio a este Órgão Ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento deste ofício, da cópia da documentação que comprove a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Prefeito Municipal à época, por oportunidade do julgamento das referidas contas.

Registro que, ao encaminhar a documentação requisitada, deverá ser feita referência ao número do processo da Prestação de Contas Municipal, a fim de agilizar a devida juntada aos autos.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,


Elke Andrade Soares de Moura

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

² EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MUNICÍPIO DE PLANURA - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJMG, Reexame Necessário n. 1.027.01.056823-4/021, Relator: Des. Mauro Soares de Freitas, Data de Julgamento: 29/09/2012, DJE1/10/2012. (negritos nossos)